Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1283/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8855/2015
PROTOCOLO	: 1603444
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
REQUERENTE	: JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – ATOS DE GESTÃO – NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS EM DUPLICIDADE – ANULAÇÃO DE EMPENHO – PAGAMENTO DA MULTA – IMPUGNAÇÃO AFASTADA – IRREGULARIDADE MANTIDA – PROCEDÊNCIA.

Apresentados os documentos que comprovam o pagamento da multa aplicada nos autos de inspeção ordinária e a anulação da despesa, cujo valor foi impugnado, inexistindo pagamento em duplicidade, o que afasta o dever de ressarcimento ao erário, permanecendo, contudo, as irregularidades dos atos de gestão, é necessária a rescisão do acórdão revisado para que seja prolatado novo julgamento, pela declaração de irregularidade, sem a aplicação de multa e a impugnação de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **procedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. **Jercé Eusébio de Souza**, com fundamento no art. 73, § 3º da LCE n. 160/2012, para rescindir o AC01-G.WNB-1093/2014 da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatada nos autos TC/MS n. 5868/2009, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: I. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Jercé Eusébio de Souza, prefeito municipal, à época, na gestão da Prefeitura de Batayporã/MS, no período de janeiro a dezembro de 2008, com fulcro no art. 194 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC01-G.WNB-1093/2014 da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatado nos autos TC/MS n. 5868/2009, que julgou o Relatório de Inspeção Ordinária n. 31/2009, realizada no período de janeiro a dezembro de 2008, na Prefeitura do Município de Batayporã, o Sr. Jercé Eusébio de Souza, ex-prefeito e ordenador de despesas, à época, propôs o presente pedido de revisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No acórdão guerreado, foi aplicada a multa de 200 (duzentas) UFERMS ao recorrente, pelas irregularidades nos atos de gestão do período inspecionado, e impugnado o valor de R$ 57.348,40 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), responsabilizando-o pelo ressarcimento da quantia aos cofres públicos.

O requerente pleiteia o recebimento e o provimento do presente pedido de revisão, com a juntada dos documentos que o acompanham, para modificar o teor do acórdão, em epígrafe, e declarar a regularidade dos atos de gestão do período inspecionado, excluindo-se as penalidades ali aplicadas.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas pelo art. 165, II, do Regimento Interno deste Tribunal RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 20093/2015, admitindo o presente pedido de revisão, uma vez obedecidos os pressupostos e requisitos estabelecidos no art. 164 do referido regimento, e distribuindo-o a esta relatoria, também nos termos regimentais, § 1º do citado art. 165.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) no Relatório de Inspeção RDI - 4ICE – 239/2017, entendeu que a documentação apresentada merece guarida e que o pedido deve prosperar.

A 4ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 12965/2018, opinando pelo conhecimento do pedido de revisão e pelo provimento à suplica em questão, no sentido de reformar o acórdão e excluir as penalidades aplicadas.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão fundamentou-se no entendimento daquela relatoria de que restaram irregularidades que macularam o período inspecionado, e que houve despesa paga em duplicidade, pois, o requerente alegou ter anulado o empenho, mas não comprovou a respectiva anulação, daí a impugnação do seu valor.

O requerente, nesta oportunidade, vem comprovar o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, bem como trazer o documento comprobatório da anulação da despesa, cujo valor foi impugnado, requerendo a revisão do acórdão com a emissão de novo julgamento.

Compulsando os autos e confrontando as irregularidades que macularam os atos de gestão daquele período inspecionado com as argumentações e documentos aqui apresentados, verifica-se que aquelas permanecem, razão pela qual o requerente fez o recolhimento da multa e faz prova com o documento anexo ao pedido em apreço.

E quanto à despesa cujo valor foi impugnado, nesta oportunidade vem o requerente comprovar a anulação do seu empenho e, portanto, comprovar que não houve pagamento em duplicidade.

Logo, conclui-se que se mantêm as irregularidades que macularam o período inspecionado, porém, comprovou-se que não houve o pagamento de despesa em duplicidade, e assim considerando, necessário se faz rescindir o acórdão objurgado para que seja prolatado novo julgamento, mantendo-se a declaração de irregularidade dos atos de gestão do período inspecionado, no entanto, sem a aplicação de multa, em razão de já ter sido recolhida, e deixando de proceder a impugnação de valores relativos a despesas não realizadas e cujo empenho foi anulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 4ª PRC, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **procedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Jercé Eusébio de Souza, com fundamento no art. 73, § 3º da LCE n. 160/2012, para rescindir o AC01-G.WNB-1093/2014 da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatada nos autos TC/MS n. 5868/2009, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

> I. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Jercé Eusébio de Souza, prefeito municipal, à época, na gestão da Prefeitura de Batayporã/MS, no período de janeiro a dezembro de 2008, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm